

O Crédito para Jogo Nos Casinos da Região Administrativa Especial de Macau: Subsídios para a Resolução da Questão do “Side Betting or The Multiplier” e para A Admissibilidade da Figura Doutrinal Alemã do “Contrato com Eficácia de Protecção para Terceiros”

*Hugo Luz dos Santos**

I. A questão do side-betting ou multiplier e a simulação relativa: a prevalência do negócio dissimulado e a (ir)relevância do negócio jurídico indirecto, que não se confunde com a simulação relativa. Brevíssimas notas sobre o crédito para jogo em Macau como uma relação obrigacional em sentido amplo sem deveres primários de prestação (Schuldverhältnisse im weiteren Sinne ohne primäre Leitungspflichten) em relação ao Estado-Colectividade da Região Administrativa Especial de Macau

Como escrevemos noutra local¹, o art.º 2.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2004, de 14 de Junho preceitua que “Apenas existe concessão de crédito quando um concedente de crédito transmite a um terceiro a titularidade de fichas de jogos de fortuna ou azar em casino sem que haja lugar ao pagamento imediato, em dinheiro, dessa transmissão”.

A esta luz, a doutrina tem afirmado que o mesmo resultado económico pode gerar diferentes enquadramentos jurídicos, tendo em conta os diversos contratos na base do crédito para jogo².

* Magistrado do Ministério Público

¹ HUGO LUZ DOS SANTOS, “Os contratos de jogo e aposta e o crédito para jogo nos casinos da Região Administrativa Especial de Macau: Contributo para a resolução da questão do “Walking” e para a admissibilidade da *negative pledge* e da *equitable lien* norte-americanas”, in: *Revista de Administração Pública de Macau*, n.º 107, Macau, China, (2015), *passim*, e que aqui seguiremos, em breves trechos, de muito perto.

² Ver, sobre o contrato de concessão comercial (art.º 657.º e ss do Código Comercial de Macau), no âmbito do qual o contrato e revende os bens produzidos ou distribuídos por uma outra parte, agindo assim enquanto distribuidor; JORGE GODINHO, *Macau Business Law and Legal System*, LexisNexis, Hong Kong, (2007), pp. 126-129.

Nomeadamente, é concebível a existência de um contrato de mútuo (art.º 1070.º, do Código Civil de Macau) ou de um contrato de compra e venda de fichas de jogo com pagamento do preço em momento posterior³.

Essa qualificação jurídica assenta, na óptica dessa doutrina, no facto de que a “transmissão da titularidade” parecer aludir à entrega física das fichas, o que confere ao crédito para jogo um carácter real (quoad constitutionem). Tal harmoniza-se, refere ainda a aludida doutrina, com o regime do contrato de mútuo, onde as coisas mutuadas se tornam propriedade do mutuário pelo facto da entrega (art.º 1071.º, do Código Civil de Macau); com efeito, onde seja divisível uma compra e venda de fichas, esta noção fará referência, igualmente, ao cumprimento da obrigação de entrega das fichas vendidas. Como quer que seja, para a lei do crédito para jogo parece relevar sobretudo a situação económico-empírica: para que o beneficiário do crédito fique imediatamente habilitado a jogar é indispensável a transferência material (ou seja, a entrega física das fichas) das fichas de jogo, sendo este o centro de gravidade em causa⁴.

Esta noção dogmática, que polariza o seu enfoque analítico na qualificação jurídica do crédito para jogo, tem aplicação imediata aos casos em que o beneficiário do crédito para jogo (o jogador) utiliza todo o capital mutuado para o jogo ou aposta no casino; na medida em que todo o capital mutuado (crédito para jogo) atribuído pelo concedente de crédito, é canalizado, através da compra de fichas de jogo (chips), para a finalidade lúdica de jogo ou aposta nos casinos da Região Administrativa Especial de Macau.

E nos casos de “side-betting or the “multiplier”, em que o concessionário do crédito para jogo (o jogador) só utiliza parcialmente, com o conhecimento e consentimento prévio do “patron”, o montante que lhe foi concedido para essa finalidade lúdica?

Mas o que é o “side-betting or the “multiplier”?

São “agreements between a third party and a patron whereby the amount formally credited is only a fraction of the real amount formally

³ Ver JORGE GODINHO, “Crédito para jogo em Casino”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, (BFDUM)*, Macau, China, (2007), p. 89.

⁴ Ver JORGE GODINHO, “Crédito para jogo em Casino”, *cit.*, p. 89.

credited is only a fraction of the real amount, which remains concealed, poses a considerable challenge. In side-betting, the real value of each bet is multiplied; the nominal value is not the real value⁵. This creates a parallel betting scheme that is not taxed, but goes through official casinos and follows the rules of the games. In side-betting, both the casino taking bets and the junket for a parallel, untaxed betting scheme⁶. This generates a direct erosion of the tax revenue⁷. From a contract law point of view, side betting is a sham transaction or relative simulation, so that a fraction of the transactions goes untaxed, but not all”⁸.

Concordamos com a qualificação jurídica de simulação relativa (art.º 233.º, n.º 1, do Código Civil de Macau), e não com a qualificação jurídica de um negócio indirecto (originária e supervenientemente) válido.

Na verdade, o negócio simulado é nulo (art.º 232.º, n.º 2, do Código Civil de Macau); e é conatural à simulação o intuito de enganar terceiros (os casinos de Macau e a Fazenda Nacional de Macau), e de lhes ocultar algo de relevante no negócio através da criação duma falsa aparência que pode incidir sobre a identidade das partes, sobre o preço, sobre o tipo, sobre o conteúdo, ou sobre um outro elemento do negócio (art.º 232.º, n.º 1, do Código Civil de Macau). A forma adoptada no negócio, tal como os simuladores lhe dão aparência, nunca pode revelar a totalidade do negócio real dissimulado⁹. Essa revelação seria incompatível

⁵ Neste sentido, OCTO CHANG/BEN LEE, “The Multiplier”, in: *Inside Asian Gaming*, April 2007, (2007), pp. 20-22, referindo que “that one of the implications is that Macau gaming revenue is likely to be substantially higher than official figures suggest”; OCTO CHANG, “Revenue Sharing Revealed”, in: *Inside Asian Gaming*, March 2007, (2007), pp. 26-27; LUÍS PESSANHA, “Gaming Taxation in Macau”, in: *Gaming Law Review and Economics*, (2008), pp. 340-347.

⁶ Ver JORGE GODINHO, “Casino Gaming in Macau: Evolution, Regulation and Challenges”, in: *UNLV Gaming Law Journal (UNLVGLJ)*, Volume 5, Issue 1, (2014), p. 21.

⁷ Ver I.NELSON ROSE, “Macau and China’s Gambling Problem”, in: *Gambling and the Law*, Encino, California, (2013), p. 4.

⁸ JORGE GODINHO, “Casino Gaming in Macau: Evolution, Regulation and Challenges”, *cit.*, p. 21.

⁹ Por essa razão se compreende que a doutrina alemã afirme a este propósito que “o não valer é o conteúdo do negócio”; DIETER MEDICUS, *Allgemeiner Teil des BGB*, 8ª edição, Heidelberg, (2002), p. 231 (n.º 594); W. FLUME, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts, II, Das Rechtsgeschäft*, 4ª edição, Berlin – Heidelberg – New York, (1992), pp. 299-331.

com a simulação e só poderia ser conseguida sem ela¹⁰. Não pode, pois, haver simulação relativa sem que algo do negócio dissimulado falte ou seja diferente no negócio simulado (art.º 233.º, n.º 1, do Código Civil de Macau). Parece, pois, ser preferível a solução de considerar formalmente válido o negócio real (dissimulado), desde que a forma que a lei exige para a sua validade tenha sido observada no negócio aparente (simulado) independentemente da parte do negócio que tenha sido oculta e do regime formal que, em si mesma, justificaria e da razão de ser da exigência legal de forma (art.º 233.º, n.º 2 e 3, art.º 212.º, n.º 1, ambos do Código Civil de Macau)^{11/12}.

A significar que a simulação relativa é um acto ilícito que dá lugar à obrigação de indemnizar os danos causados à contraparte, nos termos gerais do art.º 219º n.º 1 do Código Civil de Macau, e os danos causados a terceiros (os casinos de Macau e a Fazenda Nacional de Macau) nos termos gerais do art.º 477º, n.º 1, do Código Civil de Macau¹³.

Assim, tem de haver-se por inteiramente válido o dissimulado negócio de side-betting ou multiplier, porquanto o mesmo foi formalizado por documento particular, forma adoptada para a celebração do simulado negócio jurídico de crédito para jogo, tendo, pois, sido observada a forma legalmente exigida para o negócio dissimulado de side-betting ou multiplier¹⁴ (art.º 399.º, n.º 1 e 2, do, art.º 211.º, n.º 1, art.º 215.º, n.º 1, art.º 233.º, n.º 2, e 3, todos do Código Civil de Macau).

O que não significa, adquirida que está a licitude do negócio dissimulado (side-betting ou multiplier), que este manto diáfano de licitude o transmute em um negócio indirecto, que se distingue da simulação relativa (art.º 233.º, n.º 1, do Código Civil de Macau).

¹⁰ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “*Tratado de Direito Civil Português – I – Parte Geral*”, tomo I, 3ª edição, Coimbra, Almedina, (2005), pp. 763 e ss.

¹¹ LUÍS CARVALHO FERNANDES, “*Estudos sobre a Simulação*, Quid Júrís?”, Lisboa, (2004), p. 38.

¹² HEINRICH EWALD HÖRSTER, “*Simulação. Simulação Relativa. Formalismo legal*”, in: *Cadernos de Direito Privado (CDP)*, n.º 19, Julho-Setembro 2007, Braga, cejur, (2007), p. 25.

¹³ Infra retomaremos esta questão em sede da epígrafe do *dano reputacional infligido ao Estado-Colectividade da Região Administrativa Especial de Macau*.

¹⁴ Adiante concretizaremos as consequências jurídico-fiscais da licitude do negócio dissimulado (*side-betting or multiplier*).

Porquanto, para Pedro Pais Vasconcelos, no negócio jurídico indirecto ocorre uma diferença entre o fim típico de referência e o fim indirecto que é efectivamente prosseguido¹⁵.

Os elementos essenciais definidores e distintivos dos negócios jurídicos indirectos serão, para este autor, “o tipo de referência e o fim indirecto”¹⁶.

Por seu turno, Orlando de Carvalho, aponta como critérios para determinar a ontologia de um negócio jurídico indirecto: “a existência de uma vontade séria dos efeitos típicos designados em concreto no negócio-meio, para excluir a ideia de inominação; - fim indirecto, possuidor da capacidade funcional, em abstracto, mas no caso real remetido para o campo dos motivos e decorrendo como efeito normal do negócio adoptado.”¹⁷

O problema conceitual do negócio jurídico indirecto depende, por um lado, da tipicidade do negócio adoptado, e, por outro lado, da verificação, ou destinação, de um fim indirecto em face do negócio adoptado, autónomo em face das respectivas consequências normais, mas a derivar imediatamente da própria actuação do negócio.

Na senda de distinção dos negócios jurídicos indirectos com figura afins, tanto Pedro Pais Vasconcelos como Orlando de Carvalho, convergem no sentido de que aqueles não se podem confundir com a simulação. Nas palavras do Professor Pedro Pais Vasconcelos, o negócio jurídico indirecto não deve ser confundido com o negócio simulado e, por inerência, com a simulação relativa, em que as partes convencionam entre si celebrar certo negócio (negócio real ou dissimulado), mas declarar exteriormente que celebraram um outro diferente negócio (negócio aparente ou simulado)¹⁸.

¹⁵ PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, “*Teoria Geral do Direito Civil*”, Almedina, Coimbra, 7.ª edição, (2012), pp. 544-546.

¹⁶ PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, “*Teoria Geral do Direito Civil*”, *cit.*, pp. 544-546.

¹⁷ ORLANDO DE CARVALHO, “*Negócio Jurídico Indirecto*” (Teoria Geral), in: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, (Suplemento X), (BFDUC), Coimbra, Coimbra Editora, (1994), pp. 14, 15, 22, 42, 36, 62, 91 a 92, 111 a 118.

¹⁸ PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, “*Teoria Geral do Direito Civil*”, *cit.*, pp. 544-546.

O negócio simulado tem uma configuração complexa, tripla, em que se conjugam formalmente, em princípio, três aspectos: o negócio aparente, que é simulado; o pacto simulatório, que é mantido secreto e pelo qual as partes acordam só vale e tem verdadeira vigência, entre elas, e o negócio verdadeiro e não o aparente, e que este apenas deve ser exigido perante terceiros.

Diferentemente, no negócio jurídico indirecto não existe pacto simulatório, não existe divergência intencional entre a vontade real e a vontade declarada; não existe a intenção de criar externamente uma falsa aparência negocial, não existe acordo para enganar terceiros¹⁹.

No negócio jurídico indirecto as partes não têm a intenção de esconder o que quer que seja, nem de enganar quem quer que seja. Querem simplesmente utilizar o modelo regulativo de um tipo negocial para um fim que não corresponde à sua função típica, mas que esse tipo permite alcançar²⁰ —; o que, manifestamente, não acontece no caso do *side betting* or *multiplier*, uma vez que o patron e o concessionário do crédito para jogo urdem um pacto simulatório, em sede do qual têm a intenção de criar uma falsa aparência negocial, com o intuito de enganar terceiros (os casinos e a Fazenda Nacional de Macau) e, por aí, diminuir o montante de imposto devido.

Ademais, a qualificação jurídica do *side betting* or *multiplier*, como negócio simulado, com a sub-espécie de simulação relativa, acima preconizada, busca o seu sentido hermenêutico na ideia de que o Estado-Colectividade da Região Administrativa Especial de Macau, em sede da relação jurídica fundamental²¹ celebrada com os diversos intervenientes da indústria de jogo nos casinos de Macau, está investida no direito subjectivo de exigir daqueles a incolumidade da receita fiscal emergente do crédito para jogo, porque da integridade da receita fiscal emergente dos casinos de Macau depende a densificação da própria dignidade da pessoa

¹⁹ ORLANDO DE CARVALHO, “*Negócio Jurídico Indirecto*” (Teoria Geral), *cit.*, pp. 91 a 92, 111 a 118.

²⁰ ORLANDO DE CARVALHO, “*Negócio Jurídico Indirecto*” (Teoria Geral), *cit.*, pp. 111 a 118.

²¹ Na doutrina alemã, KARL LARENZ/MANFRED WOLF, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, 8ª edição, C. H. Beck, München, (1997), pp. 22-34.

humana²² (art.º 30.º, n.º 1, da Lei Básica de Macau), é dizer, da comunidade de fins²³ em vista da qual aquela foi erigida.

Deste modo, cobra sentido hermenêutico referir-se que, em abstracto, as partes contraentes do crédito para jogo nos casinos de Macau têm, no âmbito de uma relação obrigacional em sentido amplo, um dever de prestação e um dever de protecção para com a Região Administrativa Especial de Macau.

Os deveres compreendidos na relação de prestação pretendem alterar a actual situação jurídica dos bens – atribuindo ao credor (Estado-Colectividade da Região Administrativa Especial de Macau) as vantagens (percepção integral da receita fiscal emergente do crédito para jogo) e impondo aos devedores (as partes contratantes do crédito para jogo) as desvantagens decorrentes do acto de cumprimento das obrigações fiscais; os deveres compreendidos na relação de protecção pretendem conservar a actual situação jurídica dos bens de ambos os sujeitos da relação obrigacional em sentido amplo, tutelando-as contra ingerências na sua pessoa, na sua propriedade ou no seu património²⁴.

²² Na doutrina alemã, GÜNTHER DÜRIG, “Der Grundrechtssatz von der Menschenwürde. Entwurf eines praktikablen Wertsystems des Grundrechte aus Art. I in Verbindung mit Art. 19 Abs II des Grundgesetz”, in: *Archiv des öffentlichen*, (1956), p.125; TATJANA GEDDERT-STEINACHER, *Menschenwürde als Verfassungsbegriff. Aspekte der Rechtsprechung des Bundesverfassungsgerichts zu Art. 1 Abs 1 Grundgesetz*, Duncker & Humblot, Berlin, (1990), pp. 15-36; na doutrina portuguesa, NUNO MANUEL PINTO DE OLIVEIRA, *O direito geral de personalidade e a “solução do dissentimento”. Ensaio sobre um caso de “constitucionalização” do direito civil*, dissertação de doutoramento, Centro de Direito Biomédico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, Coimbra, (2002), pp. 104-112; BENEDITA MAC CRORIE, “O recurso ao princípio da dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Tribunal Constitucional”, in: *Estudos em comemoração do décimo aniversário da licenciatura em Direito da Universidade do Minho*, Escola de Direito do Minho, Almedina, Braga, Coimbra, (2003), pp. 151-174.

²³ Na doutrina norte-americana, DANIEL MARKOVITS, “Contract and Collaboration”, in: *Yale Law Journal*, Vol. 113, (2004), pp. 1417-1518 (1434-1435).

²⁴ Na doutrina alemã, CLAUS-WILLEM CANARIS, “Schutzgesetze – Verkehrspflichten – Schutzpflichten”, in: *Rivista critica del diritto privato*, (1983), pp. 567-617; na doutrina portuguesa, NUNO MANUEL PINTO DE OLIVEIRA, “Inexigibilidade judicial do cumprimento de deveres acessórios de conduta”, in: *Scientia Juridica*, Maio-Agosto de 2002, (2002), pp. 295-303 (295); NUNO MANUEL PINTO DE OLIVEIRA, “Deveres de protecção em relações obrigacionais”, in: *Scientia Juridica*, Setembro-Dezembro de 2003, (2003), pp. 495-523; MANUEL CARNEIRO DA FRADA, “Contrato e deveres de protecção”, in: *Separata do Vol. XXXVIII do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, (Coimbra), (1994), pp. 36 e ss.

Excepcionalmente, o conteúdo de uma relação obrigacional em sentido amplo compõe-se exclusivamente de uma relação de protecção – v.g., porque a relação de prestação ainda não se constituiu, ou já se extinguiu²⁵.

A doutrina alemã²⁶ e portuguesa²⁷ usam o termo relações obrigacionais em sentido amplo sem deveres primários de prestação (Schuldverhältnisse im weiteren Sinne ohne primäre Leitsungspflichten) para designar justamente os casos excepcionais em que só há uma relação de protecção de uma das partes em relação à outra: é o caso paradigmático das relações obrigacionais com eficácia de protecção para terceiros (neste caso, o Estado-Colectividade da Região Administrativa Especial de Macau) que abordaremos de seguida.

II. Proposta de resolução da questão do “side-betting or multiplier”; o crédito para jogo como um contrato com eficácia de protecção para terceiros (Schuldverhältnis mit Schutzwirkung für Dritte), as contas omnibus e as contas-espelho, e a admissibilidade, de iure condendo, do recurso a métodos indirectos de determinação da matéria colectável

Esclarecido o fundamento teleológico das relações obrigacionais em sentido amplo sem deveres primários de prestação (Schuldverhältnisse im weiteren Sinne ohne primäre Leitsungspflichten), deve explicitar-se o conceito de relação obrigacional com eficácia de protecção para terceiros (Schuldverhältnis mit Schutzwirkung für Dritte)²⁸, que não se confunde, no entanto, com o contrato a favor de terceiro (art.º 437.º, n.º 1, e art.º 438.º, n.º 1, ambos do Código Civil de Macau).

²⁵ NUNO MANUEL PINTO DE OLIVEIRA, “*Princípios de Direito dos Contratos*, Coimbra”, Coimbra Editora, (2011), p. 165.

²⁶ VOLKER EMMERICH, in: *Münchener Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch*, vol. II, *Schuldrecht. Allgemeiner Teil*, 3. Edição, C. H. Beck, München, (1994), pp. 661-691.

²⁷ NUNO MANUEL PINTO DE OLIVEIRA, “*Princípios de Direito dos Contratos*”, *cit.*, p. 165.

²⁸ NUNO MANUEL PINTO DE OLIVEIRA, “*Princípios de Direito dos Contratos*”, *cit.*, p. 169.

Os devedores (as partes contraentes do crédito para jogo que acordam uma simulação relativa, quanto ao montante total do capital mutuoado para esse efeito, com o intuito de enganar terceiros, nomeadamente os casinos e a Fazenda Nacional de Macau) ao conduzirem-se ilicitamente (i.e., diminuindo sensivelmente o net income dos casinos e o tax revenue do Estado-Colectividade da Região Administrativa Especial de Macau), infringindo os deveres de prestação (pagamento integral dos impostos à RAEM) compreendidos numa relação obrigacional em sentido estrito ou os deveres de protecção compreendidos numa relação obrigacional em sentido amplo (por exemplo, numa relação jurídica pós-contratual com a RAEM), podem pôr em perigo os direitos ou os interesses do terceiro relativamente à relação jurídica fundamental entre as partes contraentes do crédito para jogo: o Estado-Colectividade da Região Administrativa Especial de Macau que, por via da diminuição da receita fiscal (tax revenue) emergente dos casinos de Macau, vê afectada a sua sustentabilidade económico-financeira²⁹ e, por conseguinte, a solidariedade intergeracional para com as gerações vindouras da RAEM³⁰.

Os requisitos dessa eficácia de protecção para terceiros reconduzem-se a quatro: i) que o terceiro (Estado-Colectividade da Região Administrativa Especial de Macau) esteja na proximidade da prestação (Leitungsnähe) entre as partes contraentes do crédito para jogo; ii) que o credor (os casinos de Macau) tenha, ou deva ter, interesse na protecção de terceiro; iii) que os devedores (as partes contraentes do crédito para jogo) saibam, ou devam saber, que o credor tem, ou deve ter, interesse na protecção de terceiro³¹.

²⁹ Neste sentido se compreende a razão pela qual a mais autorizada doutrina macaense refira que “as receitas decorrentes dos impostos sobre o jogo passaram, de modo gradual e com o crescimento da indústria do jogo, a ser uma fonte indispensável nas receitas públicas. Assim, Macau entrou num processo evolutivo em que a indústria do jogo predomina e orienta o desenvolvimento económico-social”; Neste sentido, LOU SHENGHUA, “Acções de beneficência e de interesse público a cargo do sector do jogo de Macau até à abolição do monopólio”, in: *Revista de Administração Pública de Macau*, n.º 104, vol. XXVII, 2014-2ª, Macau, China, (2014), pp. 385-408 (388).

³⁰ Retomaremos este tema adiante, no capítulo 3.º.

³¹ Os tribunais alemães fazem usualmente referência a um quinto requisito: a *necessidade de protecção do terceiro (Schutzbedürftigkeit des Dritten)*. “O terceiro deveria ter necessidade de protecção. O requisito falharia sempre que o terceiro tivesse uma pretensão contratual contra o devedor, de conteúdo semelhante à do credor”; neste sentido, na doutrina alemã, HANS BROX/WOLF DIETRICH WALKER, *Allgemeines Schuldrecht*, 29ª edição, C.H. Beck, München, (2003), p. 355.

Estando preenchidos os quatro requisitos, o crédito para jogo constituirá duas relações obrigacionais. Entre o credor (casinos de Macau) e os devedores (partes contraentes do contrato de crédito para jogo) – logo, há uma relação obrigacional com deveres primários de prestação -; entre os devedores e o terceiro (Estado-Colectividade da Região Administrativa Especial de Macau) – logo, há, tão-só, uma relação obrigacional em sentido amplo sem deveres primários de prestação^{32/33}.

Assim, se o crédito para jogo é uma relação obrigacional com eficácia de protecção para terceiros (Schuldverhältnis mit Schuttwirkung für Dritte), i.e. o Estado-Colectividade da Região Administrativa Especial de Macau, e se o side-betting or multiplier é, como vimos, uma simulação relativa, quanto ao capital efectivamente mutuado para efeitos de

³² NUNO MANUEL PINTO DE OLIVEIRA, *Princípios de Direito dos Contratos*, cit., p. 171.

³³ O § art.º 311, n.º 3 do Código Civil Alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch*) positiva-a hoje explicitamente; sobre as *relações obrigacionais com eficácia de protecção para terceiros*, que aqui seguimos de muito perto, ver, na doutrina alemã, EIKE SCHMIDT, *Das Schuldverhältnis*, C. F. Müller, “Heidelberg”, (2004), pp. 38-41; JAN DIRK HARKE, *Allgemeines Schuldrecht*, (2010), pp. 429-438; HEIN KÖTZ, “*Vertragsrecht*, J.C.B. Mohr (Paul Siebeck)”, Tübingen, (2009), pp. 216-221; JAN BUSCHE, “*Die Begründung von Schuldverhältnissen*”, in: *J. von Staudingers Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch mit Einföhrungsgesetz und Nebengesetzen. Eckpfeiler des Zivilrechts*, Seiler/ de Gruyter, Berlin, (2008), pp. 190-234; FLORIAN FAUST, “*Der Schutz von der reinen Vermögensschaden – illustriert am Beispiel der Expertenhaftung*”, in: *Archiv für die civilistische Praxis*, vol. 210, (2010), pp. 559-574; na doutrina italiana, MARCELO MAGGIOLLO, “*Effetti contrattuali a protezione del terzo*”, in: *Rivista di diritto civile*, (2001), 1, pp. 48-61; na doutrina inglesa, CHRISTIAN WITTING, “*Justifying Liability to Third Parties for Negligent Mistatements*”, in: *Oxford Journal of Legal Studies*, Vol. 20, (2000), pp. 618-636; na doutrina portuguesa, MANUEL CARNEIRO DA FRADA, “*Teoria da Confiança e responsabilidade civil*”, dissertação de doutoramento, “*Colecção Teses*”, Almedina, Coimbra, (2004), pp. 115-180; MANUEL CARNEIRO DA FRADA, “*Sociedades e notação do risco (rating) – a protecção dos investidores*”, in: *II Congresso de Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, (2013), p. 345; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “*Da boa fé no direito civil*”, dissertação de doutoramento, “*Colecção Teses*”, Almedina, Coimbra, (reimpressão da 1ª edição de 1990), (2007), pp. 620-625; MARIA ADELAIDE MENEZES LEITÃO, “*Normas de protecção e danos puramente patrimoniais*”, dissertação de doutoramento, *Colecção “Teses, Almedina”*, Coimbra, (2009), pp. 403 e ss, 617 e ss; JORGE SINDE MONTEIRO, “*Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*”, dissertação de doutoramento, “*Colecção Teses*”, Almedina, Coimbra, (1989), pp. 246 e ss; NUNO MANUEL PINTO DE OLIVEIRA, “*Princípios de Direito dos Contratos*”, cit., pp. 168-171.

utilização nos casinos de Macau; a sua validade é referida não ao negócio simulado (uma fracção da totalidade do capital mutuado) mas, e sobretudo, ao negócio dissimulado (a totalidade do capital mutuado); sendo esse o valor matricial para efeitos de cálculo da matéria colectável e posterior acto de liquidação do imposto exigível.

A significar que esse valor matricial, dada a prova diabólica que constitui para a Fazenda Nacional da Região Administrativa Especial de Macau provar a totalidade do capital efectivamente mutuado pelo mutuante ao mutuário do crédito para jogo, terá de ser apurado através dos métodos indirectos de avaliação da matéria colectável.

Por conseguinte, tendo como escopo primacial esse apuramento através de métodos indirectos de avaliação da matéria colectável, torna-se absolutamente necessária a introdução de mecanismos de documentação e registo de todos os mutuantes e de todos os mutuários do crédito para jogo nos casinos da Região Administrativa Especial de Macau-; não repugna aplicar, neste domínio, a denominada conta omnibus, tão em voga no direito dos valores mobiliários.

Assim, na base destas cadeias de titularidade directa (em nome, a título principal, do mutuante do crédito para jogo) estará sempre uma conta de registo individualizado^{34 / 35} aberta em nome de cada um dos mutuários do capital mutuado a título de crédito para jogo. Por norma, esta conta de registo individualizado (art.º 61.º, da Código de Valores Mobiliários de Portugal) é uma conta omnibus³⁶ – também designada de conta jumbo ou conta global – onde estão inscritos de forma indistinta (mas precisa), os montantes mutuados por aquele mutuante aos múl-

³⁴ V., na doutrina italiana, sobre a questão da determinação da legitimidade do acionista para o exercício do direito de voto com referência a uma *data de registo*, à semelhança do que sucede nos Estados Unidos, no Reino Unido e em Espanha; NICOLA DI LUCA, “*Titolarità vs. Legittimazione: a proposito di record date, empty voting e “proprietà nascosta” di azioni*”, in: *Rivista di diritto societário* 2010/2012, (2012), pp. 312 e ss.

³⁵ V., na doutrina portuguesa, sobre o sistema de *record date*; PAULA COSTA E SILVA, “*O conceito de acionista e o sistema de record date*”, in: *AAVV, Direito dos Valores Mobiliários*, Volume III, Coimbra, Coimbra Editora, (2008), pp. 447-460.

³⁶ V. na doutrina espanhola, SANTILLÁN, “*Cuentas ómnibus y régimen de separación del artículo 80 LC*”, in: *RDCP*, n.º 10, (2009), pp. 215 e ss.

tiplos mutuários do crédito para jogo³⁷, o que é feito para aproveitar os benefícios e a flexibilidade operacional às práticas de securities pooling^{38/39}. Esta conta de base é depois desdobrada em sucessivos registos e contas – espelho, mantidas directamente em nome do mutuante do crédito para jogo nos casinos de Macau ou, nas hipóteses de maior complexidade, em nome ainda de outros intermediários, mas que constituem, na verdade, registos internos da totalidade dos capitais mutuados pelo mutuante do crédito para jogo a cada um dos mutuários desses capitais, num dado ano civil⁴⁰, e, sendo possível, por aí, apurar o volume de negócios anual (é dizer, capital mutuado, naquele ano civil, pelo mutuante do crédito para jogo).

Com efeito, os mutuários do crédito para jogo não são reconhecidos como contitulares daquela conta de registo global em nome do mutuante,

³⁷ V. na doutrina norte-americana, DIRK ZETZSCHE, “Shareholder Passivity, Cross – Border Voting and The Shareholder Rights Directive”, in: *Journal of Corporate Law Studies*, Volume 8-2, (2008), pp. 291 e ss.

³⁸ Noutro plano, é importante referir as *dark pools*, que consistem em *redes privadas de transacção electrónica* mantidas tipicamente por grandes bancos ou empresas seguradoras, onde os instrumentos financeiros são comprados e vendidos pelos clientes destas empresas. Todas as operações são processadas sob o controlo do banco e não são objecto de publicação. Não se sabe, por isso, quem compra e quem vende as acções nem o volume das acções transaccionado. Para além dos lucros fornecidos aos operadores, as *dark pools* permitem aos investidores institucionais fazer grandes transacções evitando a inerente publicidade e sem alterar os preços no mercado; sobre este fenómeno, ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA/MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA, “*Derivados Financeiros e governo societário: a propósito da nova regulação mobiliária europeia e da consulta pública da ESMAs*”, in: *Revista de Direito das Sociedades (RDS)*, Ano IV (2012), Número I, Coimbra, Almedina, (2012), p. 76, nota 68.

³⁹ Neste sentido, ANDRÉ FIGUEIREDO, “*Titularidade indirecta de acções e exercício de direitos de voto*” in: *Revista de Direito das Sociedades (RDS)*, Ano IV (2012), Número 3, Coimbra, Almedina, (2012), p. 520.

⁴⁰ Neste sentido, ANDRÉ FIGUEIREDO, “*Titularidade indirecta de acções e exercício de direitos de voto*”, *cit.*, p. 520.

⁴¹ Na medida em que não consubstanciam contas de valores mobiliários abertas em nome de duas ou mais pessoas singulares (art.º 57.º, art.º 68.º, n.º 1, alínea a), art.º 74.º, n.º 2, todos do CdVM), estando, ao invés, abertas em nome do intermediário financeiro, e apenas em seu nome; Sobre as *contas colectivas*, CONCEIÇÃO NUNES, “*Contas colectivas de valores mobiliários*”, in: *Direito dos Valores Mobiliários*, Volume VI, Coimbra, Coimbra Editora, (2006), pp. 275 e ss.

que não constitui, portanto, uma conta colectiva⁴¹. Eles são, na verdade, titulares de posições jurídicas derivadas, que reflectem, sucessivamente, o conteúdo – patrimonial e social – dos capitais mutuados, para efeitos de crédito para jogo, na conta base do mutuante do crédito para jogo.

Deste modo, sendo certo que é (virtualmente) impossível determinar a existência do side-betting or multiplier e, inerentemente, qual a diferença entre a totalidade do capital mutuado, a título de crédito para jogo, e a fracção do capital mutuado efectivamente utilizado nos casinos de Macau para esse efeito; justifica-se, de iure condendo, o recurso aos métodos indirectos de determinação da matéria colectável a partir do volume de negócios anual do mutuante do crédito para jogo.

É aqui, pois, que cobra sentido hermenêutico a importância precípua dos métodos indirectos de determinação da matéria colectável^{42 / 43} em casos, como o vertente, em que se assiste à ocultação de factos tributários por parte das partes contraentes do crédito para jogo nos casinos de Macau, com vista à diminuição da matéria colectável, e, por isso, a final, à diminuição do lucro tributável, et pour cause, do imposto devido.

A este propósito, será bom recordar que a doutrina^{44 / 45 / 46 / 47 / 48} tem sistematicamente caminhado no sentido de que a determinação do lucro tributável, pode ser feita com recurso a métodos indirectos ou meramen-

⁴² Advogando a determinação, em sede de IRS (art.º 89.º, da LGT), do rendimento tributável com base na avaliação indirecta da matéria colectável, JOSÉ CASALTA NABAIS, “Apontamentos sobre a tributação dos transportes”, in: *Revista de Legislação e Jurisprudência (RLJ)*, ano 142.º, número 3976, Setembro-Outubro de 2012, Coimbra Editora, Coimbra (2012), p. 104.

⁴³ Sobre a determinação da matéria tributável pelo método indirecto materializado na utilização das chamadas manifestações de fortuna (art.º 89.º-A, n.º 7 e 8 da LGT), JOSÉ CASALTA NABAIS, “A revisão dos actos tributários”, in: *Revista de Legislação e Jurisprudência (RLJ)*, ano 139.º, número 3959, Novembro-Dezembro de 2009, Coimbra Editora, Coimbra (2009), p. 46.

⁴⁴ JOÃO SÉRGIO RIBEIRO, “Tributação Presuntiva do Rendimento: um contributo para reequacionar os métodos indirectos de determinação da matéria colectável”, dissertação de doutoramento, *Colecção Teses*, Coimbra, Almedina, (2010), pp. 498-502.

⁴⁵ GERMANO MARQUES DA SILVA, “Direito Penal Tributário, Sobre as responsabilidades das sociedades e seus representantes conexas com o crime tributário”, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, (2009), p. 166.

⁴⁶ JORGE DOS REIS BRAVO, “Suficiência e Transversalidade da acção penal: sentido e limites actuais”, in: *Revista do CEJ*, 2.º Semestre de 2007, Número 7, Coimbra, Almedina, (2007), pp. 91 a 123.

te presuntivos, (art.º 87.º a 90.º, da LGT, com especial incidência no art.º 87.º, alínea b), e no art.º 88.º, alínea a), da LGT), sem entorse ao princípio da tributação do rendimento real^{49 / 50} e ao princípio da legalidade fiscal⁵¹ quadrando-se, pois, com os cânones constitucionais acima expendidos, a actividade hermenêutica da Fazenda Nacional da Região Administrativa Especial de Macau de utilização de métodos indirectos de determinação da matéria colectável, avaliando, por acinte, como no caso concreto em que se divisa o imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, o lucro tributável.

O que bem se compreende.

Na verdade, o recurso à aplicação de métodos indirectos de avaliação da matéria colectável, é, em muitos casos, forçoso, dada a fundamentada exiguidade e inexactidão do sistema de informação dos sujeitos passivos (as partes contraentes do crédito para jogo).

Este tipo de avaliação indirecta da matéria colectável é (sempre) de carácter subsidiário em relação à avaliação directa, que pretende a determinação real dos rendimentos e bens sujeitos a tributação.

⁴⁷ JOSÉ CASALTA NABAIS, “Avaliação Indirecta e manifestações de fortuna na luta contra a evasão fiscal”, in: *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Henrique Mesquita*, Studia Juridica, Ad Honorem, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (BFDUC)*, Coimbra, Coimbra Editora, Volume II, (2010), pp. 296-297, nota 23.

⁴⁸ JOSÉ GUILHERME XAVIER DE BASTO, “A Constituição e o Sistema Fiscal”, in: *Revista de Legislação e Jurisprudência (RLJ)*, ano 138, n.º 3956, Maio-Junho de 2009, Coimbra, Coimbra Editora, (2009), p. 281.

⁴⁹ Muito recentemente, aludindo, no que se refere à *tributação das empresas pelo rendimento real*, ao *princípio da capacidade contributiva* em ligação funcional com o *princípio da igualdade fiscal*, JOSÉ CASALTA NABAIS, “Ainda fará sentido o art.º 104.º da Constituição?”, in: *Cadernos de Justiça Tributária (CJT)*, n.º 1, Julho-Setembro 2013, Centro de Estudos Jurídicos do Minho (*cejur*), Coimbra Editora, Coimbra, (2013), p. 28.

⁵⁰ Sobre o princípio da capacidade contributiva, SÉRGIO VASQUES, “Capacidade contributiva, rendimento e património”, in: *Fiscalidade, Revista de Direito e Gestão Fiscal*, Edição do Instituto Superior de Gestão, Julho-Setembro 2005, Director: José Luís Saldanha Sanches, (2005), p. 22.

⁵¹ Sobre a subordinação da Administração Fiscal ao princípio da legalidade fiscal, JOSÉ CASALTA NABAIS, “A revogação do acto tributário na pendência da impugnação judicial”, in: *Revista de Legislação e Jurisprudência (RLJ)*, ano 137.º, número 3947, Novembro-Dezembro de 2007, Coimbra Editora, Coimbra (2007), pp. 104-105.

A significar que a matéria tributável é avaliada ou calculada directamente segundo os critérios próprios de cada imposto, só podendo a Fazenda Nacional da Região Administrativa Especial de Macau proceder à avaliação indirecta nos casos e condições expressamente previstos na lei.

Por conseguinte, a avaliação indirecta da matéria colectável tem carácter excepcional e subsidiário em relação à avaliação directa, apenas ocorrendo quando o contribuinte não cumpra os deveres a que está obrigado, nomeadamente o dever acessório de cooperação com a Fazenda Nacional da Região Administrativa Especial de Macau, que se autonomiza e desdobra do dever principal de pagar impostos^{52/53}.

No caso concreto, o apuramento do imposto devido pelas partes contraentes do crédito para jogo, a realizar pela Fazenda Nacional da Região Administrativa Especial de Macau, não pode ser feito, por conjectura ou por suposição, mas, com base em dados, pressupostos e procedimentos objectivos e precisos –; por essa razão acima se aventou a necessidade de criação das contas omnibus e das contas-espelho que, em última análise, conterão dados concretos e precisos relativamente ao volume de negócios anual do mutuante do capital de crédito para jogo e, por aí, o concreto capital mutuado a cada um dos mutuários do crédito para jogo nos casinos de Macau.

Com efeito, dada a impossibilidade prática de apuramento individualizado da ocorrência do side-betting or multiplier, a Fazenda Nacional da Região Administrativa Especial de Macau deve aplicar, em todas as operações não registadas de crédito para jogo, os métodos indirectos de determinação da matéria colectável, da seguinte forma: calcular a percentagem de operações não declaradas nos períodos de tributação em que foi possível recuperar dados contabilísticos originais e aplicar-se o mais baixo

⁵² Sobre a densificação deste dever, monograficamente, JOSÉ CASALTA NABAIS, “O Dever Fundamental de Pagar Impostos”, dissertação de doutoramento, “Colecção Teses”, Almedina, Coimbra, (1997), *passim*.

⁵³ Sobre a densificação deste dever, ALBANO MORAIS PINTO, “Questões atinentes à liquidação da prestação e à sua notificação ao arguido- as formas jurídico-penalmente relevantes e a natureza jurídica da notificação para pagamento da prestação tributária em dívida no crime de abuso de confiança fiscal”, in: *Revista do Ministério Público (RMP)*, n.º 130, ano 33, Abril-Junho 2012, Coimbra Editora, Coimbra, (2012), p. 142.

valor percentual detectado sobre os valores efectivamente declarados referentes aos períodos mencionados, por forma a corrigir o lucro tributável nesses períodos temporais e determinar o imposto em dívida; subsidiariamente, a Fazenda Nacional da Região Administrativa Especial de Macau deve aplicar um determinado valor percentual (que oscilará entre 10% e os 20%) calculado a partir do volume de negócios anual do mutuante do capital mutuado a título de crédito para jogo –; a percentagem (10% a 20% do volume de negócios anual do mutuante do crédito para jogo) destina-se, por um lado, a corrigir para mais a receita fiscal (tax revenue) da Fazenda Nacional da Região Administrativa Especial de Macau, e, por outro lado, a constituir um efeito dissuasor da prática do side-betting or multiplier.

Assim, incumbe à Fazenda Nacional da Região Administrativa Especial de Macau provar a existência dos pressupostos da aplicação do método de avaliação indirecta e os contribuintes (as partes contraentes do crédito para jogo) terão à sua conta o encargo de provar que a quantificação do valor tributável encontrado é excessivo^{54 / 55 / 56}.

A significar que a avaliação indirecta da matéria colectável, como uma modalidade subsidiária de determinação de factos tributários⁵⁷,

⁵⁴ Sobre o *direito probatório material* em sede de direito administrativo e fiscal, na doutrina espanhola, DAVID BLANQUER, “*Hechos, Ficciones, Pruebas y Presunciones en el Derecho Administrativo «Taking Facts Seriously»*”, Tirant lo Blanch, Valência, (2006), pp.144-147.

⁵⁵ Advogando a determinação do *rendimento tributável* com base na *avaliação indirecta da matéria colectável*, com base na atribuição do *onus da prova* à Administração Fiscal dos pressupostos da sua verificação, JOSÉ CASALTA NABAIS, “*Avaliação indirecta da matéria tributável e justificação parcial das manifestações de fortuna*”, in: *Revista de Legislação e Jurisprudência (RLJ)*, ano 139.º, número 3963, Julho-Agosto de 2010, Coimbra Editora, Coimbra (2010), pp. 368-369.

⁵⁶ Monograficamente, advogando a determinação do *rendimento tributável* com base na *avaliação indirecta da matéria colectável*, com base na atribuição do *onus da prova* à Administração Fiscal dos pressupostos da sua verificação, ELISABETE LOURO MARTINS, “*O Ónus da Prova no Direito Fiscal*”, dissertação de mestrado, Coimbra Editora/Wolters Kluwer Portugal, Coimbra, (2010), pp. 121-144.

⁵⁷ Na doutrina espanhola, L. SANCHEZ SERRANO, “*En torno a la función comprobadora de la Administración Pública en la gestión de los tributos*”, in: *CREDF*, n.º 3, (1974), pp. 581 e ss.

polariza-se no sentido de que o poder-dever inerente à avaliação da matéria colectável é identificado com a actuação empreendida pela Fazenda Nacional da Região Administrativa Especial de Macau com o fito de determinar, conhecer e fixar os factos em virtude dos quais deva ditar-se o correspondente acto de liquidação⁵⁸.

Assim, o procedimento de avaliação indirecta da matéria colectável define-se como o (sub)procedimento segundo qual se determinam os elementos de um facto tributário concreto, de modo a que possam daí ser derivadas as devidas consequências jurídicas⁵⁹. Por outras palavras, trata-se, portanto, de constatar não só a existência do facto tributário, através da fixação dos elementos que o integram⁶⁰, mas também de proceder à quantificação do facto tributário⁶¹.

Por conseguinte, a avaliação indirecta da matéria colectável sendo, como acima de deixou antecipado, uma modalidade subsidiária de determinação de factos tributários comporta, do ponto de vista da sua valoração quantitativa, todo o conglomerado fáctico susceptível de determinar o quantum debeat da dívida tributária, sendo aqueles factos tributários fixados tendo em consideração todos os indícios de que se disponha no caso concreto, escorando-se aqueles (os indícios) em critérios de verosimilhança fáctica (ou de experiência comum), segundo valores matriciais, médios, cuja validade se cinja ao caso concreto⁶².

⁵⁸ JOÃO SÉRGIO RIBEIRO, “*Tributação Presuntiva do Rendimento: um contributo para reequacionar os métodos indirectos de determinação da matéria colectável*”, cit., p. 167.

⁵⁹ Neste sentido, na doutrina alemã, PAULICK, “*Die Auskunftspflicht des Steuerpflichtigen and dritter Personen im Steuerermittlungs-, Steueraufsichts – und Strafverfahren und die rechtsstaatlichen Grenzen*”, in: *Festschrift für Armin Spitaler*, Verlag, Köln, (1958), pp. 63-78.

⁶⁰ JOÃO SÉRGIO RIBEIRO, “*Tributação Presuntiva do Rendimento: um contributo para reequacionar os métodos indirectos de determinação da matéria colectável*”, cit., p. 167.

⁶¹ Na doutrina espanhola, GUILLERMO NÚÑEZ PÉREZ, “*La actividad administrativa de comprobación tributaria*”, in: *CREDF*, n.º 53, (1987), pp. 55-90-91.

⁶² Na doutrina espanhola, ALBERTO GÉNOVA GALVÁN, “*Estimación indirecta*”, in: *AA. VV., Comentarios a la Ley General Tributaria y líneas para su reforma, Homenaje a Fernando Sainz de Bujanda*, Volume I, IEF, Madrid, (1991), pp. 816 e ss.

Por conseguinte, os métodos indirectos de determinação da matéria colectável⁶³, enquanto prova indiciária, referem-se a factos tributários que permitem induzir a matéria tributável, dado que entre o facto-indício e a matéria colectável medeia um laço de pertinência, um nexo funcional de índole meramente probabilística, em sede do qual emerge um juízo lógico⁶⁴, de natureza presuntiva, consubstanciado na existência do facto tributário e, coerentemente, na presunção da concreta determinação quantitativa desse facto tributário, cuja configuração foi inferida a partir de um facto-indício conhecido: é, digamo-lo de forma cortante e sem reboço, a valoração da prova indiciária no direito tributário e que, pensamos, tem inteira validade na Região Administrativa Especial de Macau.

III. A questão da sustentabilidade económico-financeira da Região Administrativa Especial de Macau, afectada por via da diminuição da percepção da receita fiscal proveniente dos casinos de Macau, e a solidariedade intergeracional para com as gerações vindouras

A bondade intrínseca da solução acima ensaiada, corre de encontro, se bem vemos, das mais elementares regras de hermenêutica jurídica.

Na verdade, a interpretação acima ensaiada quadra-se com o desígnio de solvabilidade e sustentabilidade do sistema financeiro de Macau, e, por outro lado, em estrita decorrência desse desígnio de política financeira, com o intuito de garantir a prossecução desse objectivo primordial de sustentabilidade do sistema financeiro da Região Administrativa Especial de Macau, através da cobrança de receitas fiscais⁶⁵.

⁶³ Preconizando os *métodos indirectos de determinação da matéria colectável*, JOSÉ CASALTA NABAIS, “*Ainda fará sentido o art.º 104.º da Constituição?*”, in: *Cadernos de Justiça Tributária (CJT)*, n.º 1, Julho-Setembro 2013, Centro de Estudos Jurídicos do Minho (*cejur*), Coimbra Editora, Coimbra, (2013), pp. 30-31, nota 23.

⁶⁴ Referindo-se, em sede de direito penal tributário, e, concretamente, no que se refere à *prova indiciária* nesse campo temático, ao denominado “*raciocínio lógico-indutivo*”, ALBANO MORAIS PINTO “*Especificidades na determinação e articulação dos factos no âmbito da criminalidade económico-financeira*”, in: *Revista do CEJ*, n.º 16, 2.º Semestre 2011, *Dossiê Temático Criminalidade económico-financeira e criminalidade organizada*, Almedina, Coimbra, (2013), p. 264.

⁶⁵ Aproximadamente neste sentido, falando, ainda que noutra âmbito temático, no *critério da proporcionalidade (Verhältnismässigkeitsdenken)* Acórdão do *Bundesverfassungsgericht (BVerfGE)*, Tribunal Constitucional Federal Alemão, de 19/07/2011, disponível em <http://www.bundesverfassungsgericht.de/rss/entscheidungen/>.

O Prof. Augusto Silva Dias⁶⁶, refere, reportando-se à sustentabilidade do sistema financeiro, que:

Ao invés, o objecto da protecção é um «constituto», resultante de objectivos e estratégias de política de sustentabilidade previamente traçados⁶⁷. O legislador não parte aqui das representações de valor pré-existent na consciência jurídica da comunidade, mas intervém modeladoramente no sentido de uma ordenação da convivência. Por outras palavras, o interesse protegido pelas normas imperativas que tutelam a cobrança de impostos não são um prius, que sirva ao legislador de instrumento crítico da matéria a regular e do modo de regulação, mas um posterius, com uma função meramente interpretativa e classificatória dos tipos, construído a partir da opção por um dos vários figurinos dogmáticos e político-criminais que o legislador tem à sua disposição. Com este sentido pode dizer-se que o direito tributário tem natureza «artificial»⁶⁸.

No fundo, o que estas normas imperativas de natureza fiscal visam é a optimização de arrecadação de receitas fiscais a favor da Fazenda Nacional da Região Administrativa Especial de Macau, visando impedir, obstar, a evasão fiscal e a fraude fiscal, pois a pretensão primeira é a recepção completa e oportuna de impostos e contribuições para a Segurança

⁶⁶ O novo Direito Penal Fiscal Não Aduaneiro (Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro), “*Direito Penal Económico e Europeu*”, Textos Doutrinários, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, volume II, pág. 263, em trecho citado e transcrito pelo FIGUEIREDO DIAS/MANUEL DA COSTA ANDRADE, in: *O crime de fraude fiscal no novo Direito Penal Tributário Português*, no mesmo volume, p. 418.

⁶⁷ Neste sentido, SUSANA AIRES DE SOUSA, “*Os Crimes Fiscais – Análise Dogmática e Reflexões sobre a Legitimidade do Discurso Criminalizador*”, Coimbra, Coimbra Editora, tese de mestrado, (2006), pp. 129 e ss.

⁶⁸ Sobre o cruzamento reflexivo entre a *prevenção geral positiva* e a *sustentabilidade financeira do Estado Social*, aproximadamente neste sentido, Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2008, Diário da República n.º 94 SÉRIE I de 2008-05-15, relatado pelo Ex.^{mo} Senhor Conselheiro Santos Cabral; Neste sentido, Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 8/2010, Diário da República n.º 186 SÉRIE I de 2010-09-23, relatado pelo Ex.^{mo} Senhor Conselheiro Souto Moura; Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 399/2010, relatado pela Exma. Senhora Conselheira Ana Maria Guerra Martins, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

Social^{69 / 70}, tendo como escopo primacial a prossecução do princípio da sustentabilidade económico - financeira⁷¹ e da justiça intergeracional.

Assim, coerentemente, o princípio que vigora é o princípio da solidariedade, como um dos factores estruturantes do sistema financeiro^{72 / 73}, entendido como propugnáculo de uma proficiente e acurada protecção de direitos económicos e sociais dos cidadãos da Região Administrativa Especial de Macau.

Ora se assim é, não se antolha espinhoso afirmar que, para esse efeito, é o legislador que recebe o mandato mais alargado para a efectivação dos direitos económicos e sociais⁷⁴, subjacentes ao princípio da solidariedade.

Porquanto, na sua dimensão positiva⁷⁵, significa que o legislador está obrigado⁷⁶ a concretizar, desenvolver e configurar os direitos fundamen-

⁶⁹ Neste sentido, GLÓRIA TEIXEIRA/JOÃO FÉLIX NOGUEIRA, “*Segurança Social, uma perspectiva fiscal*”, in: *Estudos em Homenagem aos Professores Vasco Lobo Xavier, Orlando de Carvalho, Ferrer Correira, Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais*, Volume II, Vária, Coimbra, Coimbra Editora, (2008), págs. 741 e ss. e 772.

⁷⁰ Neste sentido, na doutrina alemã, sobre a importância dogmática cunhada à *reposição da verdade tributária* quando cruzada com o “estado de necessidade financeiro”, nos quadros do *Estado Financeiro Sustentável*, CHRISTIAN SEILER, *Der souveräne Verfassungsstaat zwischen demokratischer Rückbindung und Überstaatlicher Einbindung*, Mohr Siebeck, Tübingen, (2005), pp. 313 e ss.

⁷¹ JOÃO CARLOS LOUREIRO, “*Adeus ao Estado Social? A Segurança Social entre o Códico da Economia e a Medusa da Ideologia dos “Direitos Adquiridos”*”, Wolters Kluwer Portugal/Coimbra Editora, Coimbra, (2011), p. 261.

⁷² JOÃO CARLOS LOUREIRO, “*Adeus ao estado social? O insustentável peso do não-ter*”, in: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (BFDUC)*, Coimbra Editora, Coimbra, Número 83 (2007), págs. 168-169.

⁷³ Na doutrina italiana, ainda sobre a *reposição da verdade tributária* concatenado com o estado de necessidade financeiro, ALFREDO FIORITTO, “*L’Amministrazione dell’Emergenza tra Autorità e Garanzie*”, Il Mulino, Bologna, (2008), pp. 135 e ss.

⁷⁴ FERNANDO ALVES CORREIA, “*A concretização dos Direitos Sociais pelo Tribunal Constitucional*”, in: *Revista de Legislação e Jurisprudência (RLJ)*, Ano 137, n.º 3951, (2008), p. 152.

⁷⁵ JORGE REIS NOVAIS, “*Os Direitos Sociais, Teoria Jurídica dos Direitos Sociais enquanto Direitos Fundamentais*”, Coimbra, Coimbra Editora, (2010), pp. 94, 310, 312, 370.

⁷⁶ Sobre o perfil do legislador, MENEZES CORDEIRO, “*Tratado de Direito Civil Português, Direito das Obrigações, II, Tomo III, Gestão de negócios, Enriquecimento sem causa, Responsabilidade Civil*”, Coimbra, Almedina, (2010), pp. 652-678.

tais e a própria ordem jurídica, vinculando-se, do mesmo passo, a adoptar as soluções que se conformem com os efeitos de protecção⁷⁷ das normas de direitos, liberdades e garantias⁷⁸.

Na medida em que, o ideal de sustentabilidade financeira e de justiça intergeracional, consubstanciado na percepção de receitas fiscais pelo Estado-Colectividade da Região Administrativa Especial de Macau, é um esperanto universal⁷⁹ que (potencialmente) une os cidadãos de Macau, destinatários últimos do quadro de significação conceptual de um sistema de justiça social pensado para solver os legítimos anseios de efectivação dos seus direitos económicos e sociais.

Ora se assim é, é de considerar a hipótese de mobilização de uma “Fernethik” (ética da distância) e de um “Fernrecht” (direito da distância) ou do “Das Prinzip Verantwortung”⁸⁰ (Princípio da Responsabilidade), de que nos fala, noutra eixo temático, também o Prof. Jürgen Habermas⁸¹.

Professa essa doutrina que a adopção de uma verdadeira ética da razão cordial⁸², de um direito da distância (Fernrecht) – que se projecte para o futuro – que tome a sério os desafios do futuro⁸³ e que pretenda manter-se no registo da resposta em termos de validade, deve considerar entre os seus princípios, não apenas a dignidade - princípio fundante –

⁷⁷ ADELAIDE MENEZES LEITÃO, “Normas de Protecção e Danos Puramente Patrimoniais”, dissertação de doutoramento, Coimbra, Almedina, (2009), pp. 799 e ss.

⁷⁸ TIAGO VIANA BARRA, “Breves considerações sobre responsabilidade e tutela dos direitos fundamentais”, in: *Revista O Direito*, Ano 144, N.º 1, (2012), p. 158.

⁷⁹ Sobre a taxionomia do “esperanto universal”, JOSÉ DE FARIA COSTA, “O direito penal, a linguagem e o mundo globalizado (Babel ou esperanto universal?)”, in: *Revista de Legislação e de Jurisprudência (RLJ)*, Coimbra, Ano 138, N.º 3955, Coimbra, Coimbra Editora, (Março-Abril 2009), (2009), p. 218 e s.

⁸⁰ Na doutrina alemã, HANS JONAS, “Das Prinzip Verantwortung: Versuch einer Ethik für die technologische Zivilisation”, Frankfurt a. M., (1979), pp. 47 – 49.

⁸¹ Na doutrina alemã, JÜRGEN HABERMAS, “Die Zukunft der menschlichen Natur: auf dem Weg liberalen Eugenik?”, Frankfurt am Main, 2002, *passim*.

⁸² ADELA CORTINA, “Ética de la razón cordial: educar en la ciudadanía en el siglo XXI”, Oviedo, (2007), *passim*.

⁸³ Sobre os desafios do futuro que se colocam ao direito, CASTANHEIRA NEVES, “O Direito hoje: uma sobrevivência ou uma renovada exigência?”, in: *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 139, Coimbra, Coimbra Editora, (2010), pp. 202 -226.

mas também a sustentabilidade^{84 / 85} e a justiça intergeracional^{86 / 87}, fundada em uma ética da responsabilidade⁸⁸.

⁸⁴ JOÃO LOUREIRO, “*A Autonomia do Direito, Futuro e Responsabilidade Intergeracional: Para uma teoria do Fernrecht e da FernVerfassung em diálogo com Castanheira Neves*”, in: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (BFDUC)*, Vol. LXXXVI, Coimbra, Coimbra Editora, (2010), (2012), p. 37.

⁸⁵ Neste preciso sentido, no âmbito temático do Direito Tributário, em que nos movemos, JOAQUIM FREITAS DA ROCHA, “*Sustentabilidade e Finanças Públicas Responsáveis. Urgência de um Direito Financeiro Equigeracional*”, in: *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho*, in: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (BFDUC)*, *Studia Juridica, Ad Honorem* 103, Vol I: *Responsabilidade: entre Passado e Futuro*, Organizadores: Fernando Alves Correia, Jónatas E. M. Machado, João Carlos Loureiro, Coimbra, Coimbra Editora, (2013), pp. 620 e ss.

⁸⁶ Muito recentemente, o Tribunal Constitucional de Portugal, no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 862/2013, de 19 de Dezembro de 2013, relatado pelo Exmo. Senhor Conselheiro Lino Ribeiro, disponível em www.dgsi.pt, no que respeita a este núcleo temático, afirmou que “*o princípio da “justiça intergeracional” recebe acolhimento constitucional, falando a CRP em “solidariedade entre gerações” (artigo 66.º, n.º 2, alínea d)). O Tribunal Constitucional já deu acolhimento ao valor da “solidariedade intergeracional” (v. Acórdão n.º 437/06, de 12 de julho). Este princípio reveste especial relevo num regime de repartição de segurança social, como o nosso, em que as quotizações/contribuições que dão entrada no sistema servem de fonte de financiamento das prestações entregues àqueles que dele estão a usufruir. Este princípio poderá justificar um corte nas pensões que se insiram já no campo dos designados “direitos adquiridos”, uma vez que a proteção rígida desses direitos poderia traduzir-se numa ameaça a toda uma geração que, pelo simples facto de reunir os pressupostos para adquirir o direito à pensão num momento posterior, teria de sustentar a manutenção do nível de reformas dos já detentores dos “direitos adquiridos”, mesmo que isso pusesse em causa a sustentabilidade do sistema e se traduzisse numa profunda injustiça intergeracional”*”.

⁸⁷ Muito recentemente, sobre a *justiça intergeracional*, SUSANA TAVARES DA SILVA, “*O problema da Justiça intergeracional em jeito de comentário ao acórdão do Tribunal Constitucional n.º 187/2003*”, in: *Cadernos de Justiça Tributária (CJT)*, Ano 00, Braga, Cejur, (2013), págs. 11 e ss.

⁸⁸ SUSANA AIRES DE SOUSA, “*Risco, precaução e responsabilidade penal no horizonte da incerteza*”, in: *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho*, in: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (BFDUC)*, *Studia Juridica, Ad Honorem* 103, Vol I: *Responsabilidade: entre Passado e Futuro*, Organizadores Fernando Alves Correia, Jónatas E. M. Machado, João Carlos Loureiro, Coimbra, Coimbra Editora, (2013), pp. 690 e ss.

O que bem se compreende.

Na verdade, na época do neo – constitucionalismo, da constitucionalização dos direitos fundamentais (Die Konstitutionalisierung der Menschenrechte)⁸⁹, em que o constitucionalismo de direitos^{90 / 91 / 92 / 93} assume-se como figura axial do firmamento constitucional, dotado de pedigree^{94 / 95}, é mister asseverar que a compreensão do Direito pressupõe a compreensão das modalidades segundo as quais o Direito se auto – compreende^{96 / 97}, possibilitando, por essa via, o contexto de descoberta e o contexto de justificação, no âmbito do qual se encontra a escolha de uma possibilidade interpretativa⁹⁸.

Deste modo, bem se compreende que os direitos constitucionais, dentre os quais os direitos económicos e sociais dos cidadãos, se apresentam como um limite negativo da acção das partes contraentes do crédito para jogo nos casinos da Região Administrativa Especial de Macau⁹⁹, pois

⁸⁹ Na doutrina alemã, SOMMERMAN, “*Völkerrechtlich garantierte Menschenrecht als Maßstab der Verfassungskonkretisierung – Die Menschenrechtfreundlichkeit des Grundgesetzes*”, AöR (1989), pp. 395 e ss.

⁹⁰ Na doutrina italiana, GUSTAVO ZAGREBELSKY, “*El Juez Constitucional en el siglo XXI*”, in: *Revista Ibero – Americana de Derecho Procesal Constitucional*, n.º 10, Julho – Setembro de 2008, (2008), p. 249;

⁹¹ JORGE REIS NOVAIS, “*Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional em Estado de Direito Democrático*”, Coimbra Editora, Coimbra, (2013), pp. 229 e ss.

⁹² Na doutrina italiana, RICARDO GUASTINI, “*La Costituzionalizzazione de ordenamento jurídico: el caso italiano*”, Madrid: Editorial Trotta, (2005), pp. 49-75.

⁹³ MANUEL ATIENZA, “*Argumentación e Constitución*”, in: *Anuário de Filosofia del Derecho*, Madrid, Sociedad Española de Filosofía Jurídica y Política e Ministério de Justicia de España, n.º 24, (2007), pp. 197-224.

⁹⁴ Na doutrina norte-americana, RONALD DWORKIN, “*The Model of Rules I, Taking Rights Seriously*”, London, (1997), pp. 26 e ss.

⁹⁵ Na doutrina alemã, ROBERT ALEXY, “*The Argument from the Injustice*”, Oxford, (2002), pp. 5 e ss.

⁹⁶ Na doutrina francesa, PAUL RICOEUR, “*Le Conflits des Interprétations*”, in: *Essais d’Herméneutique*, Paris, (1969), pp. 222 e ss.

⁹⁷ Na doutrina norte-americana, JOHN RAWLS, “*Two Concepts of Rules*”, in: *The Philosophical Review*, (1955), p. 3.

⁹⁸ Na doutrina norte-americana, JOSEPH RAZ, “*Why Interpret*, Ratio Júrís”, (1996), pp. 353 e ss.

⁹⁹ RAVI AFONSO PEREIRA, “*Interpretação Constitucional e Justiça Constitucional*”, in: *Tribunal Constitucional, 35º Aniversário da Constituição de 1976*, Volume II, Coimbra, Coimbra Editora, (2012), p. 59.

determinam o conteúdo da ordem jurídica, devendo esta desenvolver-se de acordo com as exigências constitucionais (art.º 30.º, n.º 1, da Lei Básica de Macau)^{100 / 101}.

O que significa que as partes contraentes do crédito para jogo nos casinos da Região Administrativa Especial de Macau, devem obediência às normas imperativas de natureza fiscal na medida em que as mesmas, através da percepção completa das receitas fiscais, garantem a prossecução do escopo de sustentabilidade financeira do Estado-Colectividade da Região Administrativa Especial de Macau, e, por conseguinte, são a expressão idónea da construção (real e não mirífica...) de uma verdadeira ética da responsabilidade, colimada a uma justiça intergeracional, assegurando, do mesmo passo, o princípio da democracia económica e social que perpassa a Lei Básica de Macau (artigos 4.º, 5.º, 6.º, 24.º e ss e 103.º e ss)^{102 / 103}.

IV. O dano reputacional infligido à Região Administrativa Especial de Macau, (também) por via da diminuição da receita fiscal proveniente dos casinos de Macau – breves notas.

Conatural à temática da sustentabilidade financeira do Estado-Colectividade da Região Administrativa Especial de Macau é a questão, que se entrelaça e interpenetra com esta, do (possível) dano reputacional deste (Estado-Colectividade).

Mas o que significa o dano reputacional do Estado-Colectividade?

¹⁰⁰ Na doutrina austríaca, HANS KELSEN, “*Allgemeine Theorie der Normen*”, 5. Auflage, Verlag, Köln, (1979), pp. 89 e ss.

¹⁰¹ No mesmo sentido, na doutrina alemã, mas sem alusão à *Stufenbaurechtstheorie kelseniana*, KONRAD HESSE, *Gründzuge des Verfassungsrecht der Bundesrepublik Deutschland (Lehrbücher und Grundrisse)* (Taschenbusch), 5. Auf. Beck, München, (2007), pp. 56 e ss.

¹⁰² Na doutrina norte-americana, sobre o *princípio da democracia económica e social*, JACK BALKIN, *Living Originalism*, Cambridge (Massachusetts), London (England), (2011), p. 220.

¹⁰³ No mesmo sentido, JOSÉ PINTO BRONZE, “*A Analogia como link noético e by-pass entre a igualdade e a metodonologia*”, in: *Revista de Legislação e Jurisprudência (RLJ)*, Ano 142, N.º 3979, Março – Abril de 2013, (2013), p. 227.

Significa, em rectas contas, um dano à imagem social do Estado-Colectividade que vê seriamente afectada a sua imagem social de proficiente recolector de receitas tributárias, e, por conseguinte, de penhor seguro do interesse comunitário; uma vez que a fonte primacial de financiamento do Estado-Colectividade da Região Administrativa Especial de Macau reside, justamente, na percepção regular e completa das receitas tributárias provenientes dos casinos de Macau, sendo, por isso, reflexa e instrumentalmente, afectada a redistribuição igualitária da riqueza que lhes subjaz, donde, e sobretudo, a justiça intergeracional para com as gerações vindouras.

Talvez por essa razão, autorizada doutrina considere que estamos perante “danos à nação”¹⁰⁴; e, quiçá pela mesma razão, abalizada doutrina alemã se refira a um “dano patrimonial indirecto”¹⁰⁵, e, entre nós, a um “dano indirecto ou reflexo”¹⁰⁶.

A referência ao dano patrimonial indirecto, é dizer, ao dano reputacional do Estado-Colectividade¹⁰⁷ prende-se, essencialmente, como acima se deixou antecipado, com a reputação^{108 / 109}, com a credibilidade¹¹⁰, com

¹⁰⁴ Referindo, no que respeita ao *dano reputacional do Estado*, que “*cremos, na verdade, que o Estado, enquanto forma de organização de uma nação, pode efectivamente sofrer danos de imagem (...) ao menos os danos à “nação”*”; MANUEL CARNEIRO DA FRADA, “*Danos societários e governação de sociedades (corporate governance)*” in: *Cadernos de Direito Privado (CDP)*, n.º especial-II *Seminário dos Cadernos de direito privado- Responsabilidade Civil*, Cejur, Braga, Dezembro de 2012, (2012), pp. 17-29.

¹⁰⁵ Na doutrina alemã, WOLFGANG GRUNSKY, *Aktuell probleme zum begriff des vermogensschadens*, Beck, München, 2. Auflage, (2008), p. 10.

¹⁰⁶ ADELAIDE MENEZES LEITÃO, “*Responsabilidade dos Administradores para com a sociedade e os credores sociais por violação de normas de protecção*”, in: *Revista de Direito das Sociedades (RDS)*, Ano I, Número I, Director: António Menezes Cordeiro, Almedina, Coimbra, (2009), pp. 647-679.

¹⁰⁷ Na doutrina italiana, sobre o *dano patrimonial indirecto*, RENATO SCOGNAMILGLIO, “*Il dano morale. Contributo alla teoria del danno extracontrattuale*”, in: *Rivista de Diritto Civile*, Cedam, Padova, (1957), pp. 283-285.

¹⁰⁸ Procedendo, ainda que noutro âmbito temático, a densificação da medida de significado funcional que funda os *danos não patrimoniais* infligidos à pessoa colectiva, MARIA MANUEL VELOSO, “*Danos não patrimoniais a sociedade comercial? – Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20.4.2004, Apelação n.º 430/04*”, in: *Cadernos de Direito Privado (CDP)* n.º 18, Director: Luís Couto Gonçalves, Cejur, Braga, (2007), referindo, para o efeito que, “*a expressão dano não patrimonial apresenta-se como mais ampla do que a do dano moral, não tendo de cingir-se a circunstâncias do foro ético-afectivo*”, pp. 34-35.

a projecção social^{111 / 112 / 113} do Estado-Colectividade da Região Administrativa Especial de Macau; e esse dano reputacional do Estado-Colectividade, ainda que contenha em si considerações de natureza patrimonial (como vimos), tem muito mais que ver com o facto de que, com a sua produção, contrariar-se decisivamente os fins do titular do património^{114 / 115}: a redistribuição igualitária da riqueza, e, reflexamente, a justiça intergeracional (artigos 4.º, 5.º, 6.º, 24.º e ss e 103.º e ss da Lei Básica de Macau).

Por conseguinte, esse dano reputacional infligido ao Estado-Colectividade, mais do que enfocado na técnica ressarcitória dos punitivos danos^{116 / 117}, deve ter como consequência jurídica, em face do perigo poten-

¹⁰⁹ No mesmo sentido da nota anterior, MARIA MANUEL VELOSO, “Danos não patrimoniais”, in: *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, Volume III, *Direito das Obrigações*, Coimbra, Coimbra Editora, (2007), *passim*.

¹¹⁰ JÓNATAS MACHADO, “A Glória, a Honra e o Poder – Observações sobre a liberdade de imprensa em democracia”, in: *Revista de Legislação e Jurisprudência (RLJ)*, Ano 143.º, N.º 3984, Janeiro-Fevereiro de 2014, Director: António Pinto Monteiro, Coimbra Editora, Coimbra, (2014), p. 179.

¹¹¹ Neste sentido, monograficamente, FILIPE MIGUEL CRUZ DE ALBUQUERQUE MATOS, “Responsabilidade Civil por ofensa ao Crédito ou ao Bom Nome”, *Colecção Teses*, tese de doutoramento, Almedina, Coimbra, (2011), p. 380.

¹¹² Na doutrina norte-americana, TONI MASSARO/ROBIN STRYKER “*Political Discourse, Civility, and Harm: Freedom of Speech, Liberal Democracy, and Emerging Evidence on Civility and Effective Democratic Engagement*”, in: *Arizona Law Review*, Volume 54, (2012), p. 374.

¹¹³ No mesmo registo, alguma da mais abalizada doutrina nacional refere-se, no quadro das pessoas colectivas, à “aparência social”, JORGE SINDE MONTEIRO/ALMENO DE SÁ, “A Responsabilidade da pessoa colectiva pelos actos dos seus representantes – Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25 de Junho de 1998”, in: *Revista de Legislação e Jurisprudência (RLJ)*, Ano 140.º, n.º 3956.º (Janeiro-Fevereiro de 2011), Director: António Pinto Monteiro, Coimbra Editora, Coimbra, (2011), pp. 188-199.

¹¹⁴ Na doutrina alemã, MERTENS, “*Köllner Kommentar zum Aktiengesetz*”, 2/1, 3.Auflage, (2010), § 93, nota 59.

¹¹⁵ Uma vez que, enquanto expressão de “(...) *um fim primário; ela visa também a protecção dos indivíduos*”, JORGE SINDE MONTEIRO, “*A Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou Informações*”, *Colecção Teses*, dissertação de doutoramento, Almedina, Coimbra, (1989), p. 249.

¹¹⁶ Preconizando que a responsabilidade civil avoca uma *função punitiva*, monograficamente, HENRIQUE ANTUNES, “*Da inclusão do Lucro Ilícito e de Efeitos Punitivos entre as consequências da Responsabilidade Extracontratual: a sua Legitimação pelo Dano*”, Dissertação de Doutoramento, Coimbra Editora, Coimbra, (2011), pp. 234-342.

cial de perturbação da prossecução do escopo de redistribuição igualitária da riqueza, a mobilização, nos moldes acima propostos, dos métodos indirectos de avaliação da matéria colectável e, inerentemente, a aplicação das percentagens (10 % a 20%) sobre o volume anual de negócios (i.e., da totalidade do capital mutuado pelo mutuante aos mutuários para crédito para jogo nos casinos da Região Administrativa Especial de Macau).

Porquanto, essa mobilização dos métodos indirectos de avaliação da matéria colectável e, inerentemente, a aplicação das percentagens (10 % a 20%) sobre o volume anual de negócios, poderá arvorar-se em um meio de intimidação, tendente a prevenir a prática do íltico-típico (o side-betting or multiplier)^{118 / 119 / 120}; visando, de algum modo, sancionar patrimonialmente o produtor do evento lesivo (o dano reputacional do Estado-Colectividade), pelas actuações ilícitas e culposas das partes contraentes do crédito para jogo nos casinos da Região Administrativa Especial de Macau¹²¹.

Horta, (Faial, Açores, com um relance do olhar para a Madalena do Pico), 12 de Abril de 2015.

¹¹⁷ Criticando acerbamente a técnica ressarcitória dos *punitive damages* por considerar que os mesmos têm subjacente uma *lógica capitalista*, na doutrina italiana, STEFANO RODOTÁ, “*Techniche Rissarcitorie e nuovi interessi*”, in: *Tutela dell’onore e mezzi di comunicazione di massa*, Milano, (1980), pp. 34-56.

¹¹⁸ Neste sentido, monograficamente, JOSÉ CARLOS BRANDÃO PROENÇA, “*A conduta do lesado como pressuposto e critério de imputação do dano extracontratual*”, *Colecção Teses*, dissertação de doutoramento, Almedina, Coimbra, (1997), p. 162.

¹¹⁹ Aproximadamente neste sentido, ainda que noutro âmbito temático, referindo a “*necessidade de alcançar uma solução equilibrada entre as esferas juridico-patrimoniais dos sujeitos da obrigação emergente da responsabilidade por factos ilícitos*”; FILIPE ALBUQUERQUE MATOS, “*Reparação por danos não patrimoniais: inconstitucionalidade da relevância da situação económica do lesado (art.º 496.º, n.º 3, art.º 494.º do Código Civil)*”, Anotação ao Acórdão do S.T.J. de 24 de Abril de 2013”, in: *Revista de Legislação e Jurisprudência (RLJ)*, Ano 143.º, N.º 3984, Janeiro-Fevereiro de 2014, Director: António Pinto Monteiro, Coimbra Editora, Coimbra, (2014), p. 198.

¹²⁰ Considerando, muito recentemente, que “*os fins da responsabilidade civil são prevenir futuros danos e retribuir o mal que foi feito*”, MARTA ISABEL LOPES HEITOR, “*A responsabilidade civil, em relação à sociedade, dos administradores executivos e não executivos nas sociedades anónimas de modelo monista*”, in: *Revista de Direito das Sociedades (RDS)*, Ano V (2013), Número 4, Director: António Menezes Cordeiro, Almedina, Coimbra, (2014), p. 944.

¹²¹ MARIA ELISABETE RAMOS “*D&O Insurance e o projecto dos Princípios do Direito Europeu do Contrato de Seguro*”, in: *Direito das Sociedades em Revista (DSR)*, Ano 4, Número 7, Almedina, Coimbra, (2012), p. 187.

